



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Infraestrutura Urbana de Resposta Rápida e cria o Programa Nacional de Pequenas Obras Urbanas de Alto Impacto Social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Infraestrutura Urbana de Resposta Rápida e criado o Programa Nacional de Pequenas Obras Urbanas de Alto Impacto Social, destinado a apoiar intervenções urbanas simplificadas voltadas à melhoria imediata da qualidade de vida da população em áreas urbanas vulneráveis.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da cidade, da eficiência administrativa, da redução das desigualdades urbanas, da adaptação climática, da participação comunitária e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – ampliar a capacidade de resposta dos Municípios a demandas urbanas urgentes;

II – melhorar as condições de mobilidade, acessibilidade, drenagem e segurança urbana;

III – promover a requalificação de espaços públicos degradados;

IV – reduzir vulnerabilidades urbanas de pequena escala;



V – fortalecer a qualidade de vida em bairros periféricos;
VI – estimular soluções urbanas de rápida execução e elevado retorno social;

VII – promover a urbanização inclusiva e sustentável.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se Pequenas Obras Urbanas de Alto Impacto Social as intervenções físicas simplificadas destinadas à solução de problemas urbanos localizados que afetem diretamente a segurança, a mobilidade, a salubridade ou a qualidade de vida da população.

Art. 4º Poderão ser contempladas ações relacionadas a:

- I – melhoria de calçadas;
- II – acessibilidade urbana;
- III – drenagem localizada;
- IV – iluminação pública complementar;
- V – recuperação de escadarias e passagens comunitárias;
- VI – implantação de mobiliário urbano;
- VII – requalificação de áreas públicas degradadas;
- VIII – criação de áreas de convivência comunitária;
- IX – recuperação de espaços ociosos;
- X – outras intervenções compatíveis com os objetivos desta

Lei.

Art. 5º Terão prioridade as intervenções destinadas a:

- I – bairros periféricos;
- II – assentamentos urbanos vulneráveis;
- III – conjuntos habitacionais de interesse social;
- IV – áreas com deficiência de infraestrutura urbana básica;



V – localidades sujeitas a riscos recorrentes de alagamentos ou degradação urbana;

VI – espaços públicos de uso comunitário.

Art. 6º A seleção das intervenções poderá considerar:

I – número de pessoas beneficiadas;

II – urgência da demanda;

III – potencial de impacto social;

IV – redução de riscos urbanos;

V – melhoria da acessibilidade e mobilidade local.

Art. 7º O Programa estimulará mecanismos de participação social na identificação das demandas prioritárias.

Art. 8º Poderão ser utilizados processos simplificados de consulta comunitária para definição das intervenções.

Art. 9º As ações deverão buscar fortalecer o sentimento de pertencimento, conservação dos espaços públicos e corresponsabilidade comunitária.

Art. 10. As intervenções apoiadas deverão contribuir para a adaptação das cidades aos efeitos das mudanças climáticas.

Art. 11. Poderão ser priorizadas soluções relacionadas:

I – à drenagem urbana sustentável;

II – à ampliação de áreas permeáveis;

III – à arborização urbana;

IV – à redução de ilhas de calor;

V – à mitigação de riscos hidrológicos;

VI – à melhoria do conforto ambiental.



Art. 12. A implementação da Política observará critérios de vulnerabilidade urbana e déficit de infraestrutura.

Art. 13. Terão atenção prioritária:

I – municípios de pequeno porte;

II – periferias urbanas;

III – regiões metropolitanas com elevado déficit urbano;

IV – localidades com baixos indicadores de qualidade urbana;

V – áreas sujeitas à exclusão territorial.

Art. 14. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Boas Práticas em Pequenas Obras Urbanas de Alto Impacto Social.

Art. 15. Poderão ser apoiadas iniciativas voltadas:

I – à inovação em urbanismo de proximidade;

II – à utilização de soluções de baixo custo e alta eficiência;

III – à infraestrutura verde;

IV – ao urbanismo tático;

V – à melhoria da gestão urbana local.

Art. 16. A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 17. Os entes federativos poderão celebrar convênios, consórcios públicos, acordos de cooperação e demais instrumentos destinados à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de desenvolvimento urbano, habitação, saneamento básico, mobilidade urbana, adaptação climática e desenvolvimento regional.

Art. 19. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.



Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte dos problemas urbanos enfrentados diariamente pela população brasileira não decorre da ausência de grandes obras estruturantes, mas da falta de soluções simples para demandas localizadas que afetam diretamente a qualidade de vida das comunidades.

Calçadas deterioradas, escadarias inseguras, vielas sem drenagem adequada, áreas públicas abandonadas, passagens comunitárias degradadas e espaços urbanos sem infraestrutura mínima constituem problemas cotidianos que impactam milhões de brasileiros, especialmente nas periferias urbanas e nos municípios de menor capacidade financeira.

Embora individualmente pareçam pequenas intervenções, essas obras frequentemente apresentam elevado retorno social, beneficiando diretamente a mobilidade, a segurança, a acessibilidade, a saúde pública e a convivência comunitária.

A presente proposição busca enfrentar essa realidade mediante a criação da Política Nacional de Infraestrutura Urbana de Resposta Rápida e do Programa Nacional de Pequenas Obras Urbanas de Alto Impacto Social.

A proposta parte do reconhecimento de que o desenvolvimento urbano também se constrói por meio de intervenções de pequena escala, capazes de produzir resultados rápidos, visíveis e concretos para a população. Experiências nacionais e internacionais demonstram que microintervenções urbanas e soluções de urbanismo de proximidade podem gerar impactos significativos na qualidade dos espaços públicos e na vida comunitária.

O projeto fortalece o municipalismo, amplia a capacidade de resposta dos gestores locais e cria um instrumento voltado à redução das



desigualdades urbanas, especialmente em bairros periféricos e áreas historicamente subatendidas pelo poder público.

Mais do que financiar pequenas obras, a iniciativa busca aproximar a infraestrutura das necessidades reais da população, promovendo cidades mais inclusivas, resilientes e humanas.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas, dos Senhores Deputados, das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

